



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 646/2009  
PROCESSO Nº : 2005/6040/500745  
REEXAME NECESSÁRIO : 2.616  
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO : RURAL TRADING S.A.  
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 29.363.072-0

**EMENTA:** Levantamento do ICMS. Apuração a Menor do Imposto Devido. Contribuinte Portador de TARE. Aplicação Indevida de Incentivo Fiscal. Operação não Sujeita ao Regime Substituição Tributária – *Improcede a exigência quando o arroz advindo de importação na operação subsequente encontra-se amparado pelo benefício fiscal.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 49.791,99 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), referente parte do campo 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento aos 05 dias do mês de novembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

Estão definitivamente julgados pela r. sentença os valores de R\$ 132.688,98 e R\$ 190.807,14; conforme Termo de Aditamento, fls. 184/186, respectivamente.

**CONS. RELATOR:** Rubens Marcelo Sardinha

**VOTO:** A empresa, supracitada, foi autuada a recolher ICMS nas seguintes situações:

Contexto 4: no valor de R\$ 182.480,97 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), referente a apuração a menor do imposto devido na aplicação do incentivo fiscal constante do TARE Nº. 1320/03 e Aditivo Nº. 001/2003 sobre a revenda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária relativa aos meses de agosto a dezembro de 2004, conforme apontado em levantamento do ICMS, cópias das notas fiscais, livros de saídas e apuração do ICMS.

Contexto 5: no valor de R\$ 190.807,20 (cento e noventa mil, oitocentos e sete reais e vinte centavos), referente a escrituração de débitos a menor nos livros fiscais, relativo ao período de janeiro a março de 2004, apontado no levantamento do ICMS, cópias do livro de saídas e apuração do ICMS.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A autuada foi intimada via postal, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância retorna os autos à origem para exibição de livros fiscais pelo impugnante, cópias juntadas às fls. 67 a 134.

Em novo despacho, a julgadora de primeira instância retorna os autos à origem, para realização de diligências saneadoras; feitos às fls. 137 a 186, onde o autor lavra Termo de Aditamento, alterando os campos 5.11 para R\$ 190.807,14, no campo 5.13 altera a infração para Art. 3º, I; Art. 48, XVIII; ambos da Lei 1287/01 e cláusula segunda, inciso III do aditivo nº. 001/2003 ao TARE nº. 1320/2003; no campo 5.15 altera a penalidade para Art. 48, inciso IV, alínea “e” da Lei 1287/01.

Notificado via edital de intimação, do termo de aditamento, o contribuinte não se manifestou.

Novamente, o julgador de primeira instância determina o retorno do processo à origem, para ciência do sujeito passivo quanto ao saneamento da capacidade postulatória dos seus advogados, realizados às fls. 196 à 207.

Juntada, por determinação do chefe do CAT, impugnação e documentos da defesa, fls. 210 à 447, onde argumenta que apenas o arroz procedente de outra unidade da federação, e não do exterior, estará sujeito ao regime de substituição tributária, que utilizou corretamente a prerrogativa do crédito do ICMS concedida pelo TARE.

A assessoria técnica comparece aos autos, por solicitação do julgador singular, para dirimir dúvidas quanto aos valores cobrados.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial, para julgar o auto de infração procedente em parte, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 49.791,99 do contexto 4 e, condenando nos valores de R\$ 132.688,98, do campo 4.11 e R\$ 190.807,14, do campo 5.11, do AI e do Termo de Aditamento, fls. 184/186, acrescido das cominações legais.

A Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração.

Devidamente intimado através de edital, da sentença de primeira instância e do parecer da REFAZ, o contribuinte não comparece aos autos.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em despacho de fls. 467, o chefe de CAT considerando que o processo alcançou seus objetivos em relação aos valores condenados, determina o prosseguimento do feito tão somente em relação ao valor absolvido.

Em análise aos autos, somente em relação à parte absolvida, verifica-se que apenas o arroz beneficiado ou malequizado procedente de outra unidade da federação está sujeito ao regime de substituição tributária, portanto, o arroz importado, estando fora desta condição, pode beneficiar-se do crédito em questão.

Pelo exposto, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 49.791,99 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), referente parte do campo 4.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 15 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário